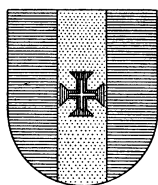


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 26

Quinta-feira, 24 de Julho de 1980

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 237/80:

Cria os conselhos distritais da Ordem dos Advogados nos Açores e na Madeira.

Resolução n.º 454/80

Aprova o mapa de trabalhos a mais e a menos relativo à obra de construção da E. R. 101-6 (ER 209) acesso à Ribeira da Janela e autoriza a celebração do contrato.

Resolução n.º 455/80

Autoriza diversos pagamentos.

Resolução n.º 456/80

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que define «a organização interna do serviço Regional de Estatística».

Resolução n.º 457/80

Aprova o Decreto Regulamentar Regional sobre «Património da Região». (Cadastro)

Resolução n.º 458/80

Aprova a Portaria 83/80 sobre «requerimento de redução ou isenção fiscal para diversos bens de equipamento ou outros».

Resolução n.º 459/80

Encarrega a Secretaria Regional do Equipamento Social de proceder à avaliação do imóvel «Pátio», com o fim de instalar a futura cantina do funcionalismo público.

Resolução n.º 460/80

Delibera que os retroactivos resultantes da fixação

da nova tabela de vencimentos dos funcionários sejam liquidados, de uma só vez, nas folhas de vencimento do mês de Agosto do ano em curso e revoga a Resolução n.º 383/79, de 29 de Novembro, estabelecendo novas regras para o apuramento do vencimento de certas categorias de trabalhadores.

Resolução n.º 461/80

Concede um aval à cooperativa «Lobosopesca».

Resolução n.º 462/80

Concede um subsídio não reembolsável à Empresa de Electricidade da Madeira E. P..

Resolução n.º 463/80

Concede um subsídio não reembolsável à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P..

Resolução n.º 464/80

Autoriza o Secretário da Tutela, a prestar aval em representação do Governo numa livrança da Empresa de Electricidade da Madeira, E.P..

Resolução n.º 465/80

Aprova a minuta de contrato para a execução da empreitada de «Iluminação da E.R. 101 Funchal/Aeroporto, 2.º fase».

Resolução n.º 466/80

Aprova a minuta do contrato para o fornecimento de betume, destinado à pavimentação das E.E.R.R..

Resolução n.º 467/80

Concede um aval à firma William Hinton & Sons, Ld.º.

Portaria n.º 83/80

Redução ou isenção fiscal para diversos bens de equipamento ou outros.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 237/80

18 de Julho

Desde 1976 que a Ordem dos Advogados tem vindo a manifestar o seu empenhamento na criação dos conselhos distritais dos Açores e da Madeira. Para além do mais, não faria sentido que, consagrada constitucionalmente a autonomia daquelas regiões, subsistisse o seu actual enquadramento no conselho distrital de Lisboa.

Entretanto, e fundamentalmente porque se pensou que o novo estatuto orgânico da Ordem viria em prazo relativamente breve a ser elaborado e publicado, o que não veio a acontecer, não se concretizou até agora aquele justificado propósito.

Colmata-se pelo presente diploma essa lacuna.

Certo é que ainda não se dá seguimento à eventual regionalização da Ordem, esboçada em 1977 e traduzida na criação de seis Conselhos regionais: Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Açores e Madeira (**Revista da Ordem dos Advogados**, n.º 37, p. 398). Caberá, de resto, à Ordem demarcar os rumos que pretende seguir, já que se considera inderrogável a sua independência e disponibilidade interna.

Isso mesmo irá ser prosseguido logo que concluídos os trabalhos preparatórios, que se sabe continuarem a ser realizados na Ordem, de reformulação do seu estatuto e do respeitante à própria profissão forense.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 616.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 616.º

(Conselhos distritais: área, sede, composição e secções)

1 — São seis os conselhos distritais e cor-

respondem a outros tantos distritos forenses: Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Açores e Madeira.

2 — O distrito forense de Lisboa abrange as comarcas do distrito judicial de Lisboa, com exclusão das respeitantes às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; os distritos forenses do Porto, Coimbra e Évora coincidem com os respectivos distritos judiciais; os distritos forenses dos Açores e da Madeira abrangem as comarcas de cada uma dessas regiões autónomas, respectivamente.

3 — As sedes dos conselhos distritais referidos no presente artigo são, respectivamente, Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Ponta Delgada e Funchal.

4 — Os conselhos distritais têm, além dos presidentes, quinze membros o de Lisboa, dez o do Porto, cinco, os de Coimbra e Évora, cada um, e quatro os dos Açores e Madeira, cada um.

5 — A eleição dos membros dos conselhos distritais é feita nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 572/74, de 31 de Outubro.

6 — No exercício das suas atribuições, os conselhos distritais de Lisboa e do Porto funcionarão em três e duas secções, respectivamente, conforme sorteio a realizar no início de cada triénio, sendo competentes para o julgamento de cada processo os membros da secção a que pertencer aquele a quem o processo tiver sido distribuído.

7 — O presidente pode delegar nos vice-presidentes a presidência de duas secções em Lisboa e de uma no Porto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 7 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 454/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Julho de 1980, resolveu:

Aprovar o mapa de trabalhos a mais e a menos relativo à obra de construção da Estrada Regional 101-6(ER 209) acesso à Ribeira da Janela, troço entre os perfis 0 e 211 na extensão de 3,221, 3M — no valor de 54 800 000\$00.

Foi resolvido igualmente autorizar a celebração do respectivo contrato com a firma adjudicatária Construvil Construtora Casais da Vila Lda..

Presidência do Governo Regional, 18 de Julho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 455/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Julho de 1980, resolveu:

Autorizar os seguintes pagamentos:

— Processo de despesa n.º 1680 relativo à expropriação de diversas parcelas de terreno destinadas à «Obra de Construção de 240 fogos, em Câmara de Lobos», na importância de 41 219 500\$00.

— Processo de despesa n.º 1690 relativo a participações a várias Câmaras para obras municipais, na importância total de 19 285 565\$00.

Presidência do Governo Regional, 18 de Julho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 456/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Julho de 1980, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que define «a organização interna do Serviço Regional de Estatística».

Presidência do Governo Regional, 18 de Julho de 1980 — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 457/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Julho de 1980, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional sobre «Património da Região». (Cadastro).

Presidência do Governo Regional, 18 de Julho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 458/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Julho de 1980, resolveu:

Aprovar a Portaria n.º 83/80 sobre «requerimentos de redução ou isenção fiscal para diversos bens de equipamento ou outros».

Presidência do Governo Regional, 18 de Julho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 459/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Julho de 1980, resolveu:

Que em relação à futura cantina do funcionalismo público sob tutela da Região Autónoma, surgiu uma alternativa mais barata e mais rápida do que a prevista para o ex-Hotel Golden Gate, no actual restaurante «Pátio», o Governo encarregou a Secretaria Regional do Equipamento Social de proceder à avaliação do imóvel, do alvará do restaurante e do equipamento neste existente, o mais urgentemente possível. Não se verificando coincidência de valores entre as avaliações e o pretendido pelos actuais proprietários, proceder-se-á à expropriação por utilidade pública. Entretanto, uma vez instalada a opção definitiva pelo imóvel de «O Pátio», o projecto em elaboração do edifício Golden Gate terá em conta o seguinte, além do já determinado:

a) Café, no piso onde actualmente já se encontra;

b) Restantes pisos — Repartições das Secretarias Regionais;

c) Último Piso — adaptação a sala de reuniões.

Presidência do Governo Regional, 18 de Julho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 460/80

Dado o disposto no art.º n.º 8 do Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho, que refere que os retroactivos resultantes da fixação da nova tabela de vencimentos dos funcionários e agentes

da Administração Pública Central, Regional e Local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos, serão pagos mediante regras a estabelecer por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, o Governo Regional da Madeira reunido em plenário, aos 18 de Julho de 1980, relativamente ao pessoal cujos vencimentos sejam pagos pelos cofres da Região Autónoma da Madeira, resolveu:

1.º — Que tais encargos sejam liquidados, de uma só vez, nas folhas de vencimento do mês de Agosto do ano em curso, procedendo-se, de igual modo para o subsídio de refeição constante do mesmo diploma legislativo e, para os vencimentos do Decreto-Lei n.º 210/80, de 5 de Julho.

2.º — Que as categorias de pessoal, constantes dos quadros anexos às leis orgânicas, das diferentes Secretarias Regionais, do Executivo Madeirense, que têm a indicação que o salário mensal ilíquido é fixado por este Governo Regional, são aumentados em 10% de Abril a Junho e, em 19%, a partir de Julho de 1980 com o arredondamento, por defeito, para a centena de escudos.

Igual tratamento é dado ao pessoal que, na altura da elaboração das listas nominativas, resultantes da aplicação das supracitadas leis orgânicas, por falência de escolaridade, ficaram na situação de supranumerário.

3.º — Quanto ao pessoal adventício, porque se encontra subordinado ao vencimento corrente em cada localidade e não vinculado a um montante fixo, pois apenas lhe é garantido um valor mínimo, fixa-se um vencimento líquido mensal mínimo igual ao que se obtem aplicando as percentagens iguais às referidas no n.º 2.º, desta Resolução, sob o que auferiam aos 1 de Novembro de 1979, data esta em que entrou em vigor a Resolução n.º 383/79, de 29 de Novembro, do Governo Regional e, apenas até ao novo limite mínimo, agora fixado, sem prejuízo das remunerações superiores já praticadas.

Isto quer dizer que o aumento da função pública não deve competir com os vencimentos praticados nas diferentes localidades, e, além do mais, se assim não se procedesse, os Trabalhadores abrangidos por este número, seriam beneficiados pelos aumentos praticados, quer no sector público quer no privado, o que redundaria numa situação de injustiça social.

Quando existirem circunstâncias que determinem, ao longo do tempo aumentos de vencimentos acima do nível do mínimo, aqui estipulado, para que tal se possa efectuar tem, as diferentes entidades oficiais, que utilizam os respectivos Serviços, tendo em consideração o expos-

to no parágrafo anterior, fundamentar pedido escrito, endereçado ao Secretário Regional da tutela, e só terá execução depois de obtido despacho favorável, do mesmo.

4.º — Sem prejuízo do princípio de que a trabalho igual, deve corresponder vencimento igual, é aplicado, nos mesmos termos do número anterior, às remunerações mensais ilíquidas dos Trabalhadores de idade inferior aos 18 anos praticadas aos 1.11.1979, as mencionadas percentagens de 10 e 19%.

5.º — As faltas dadas serão descontadas por uma regra de três simples de que se a 30 dias corresponde o vencimento mensal ilíquido respectivo, a «X» dias de serviço prestado corresponderá a «Y», com arredondamento por defeito.

6.º — É revogada a Resolução n.º 383/79, de vinte e nove de Novembro, que fica substituída pela presente.

7.º — Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional, 18 de Julho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 461/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Julho de 1980, resolveu:

Conceder um aval até ao montante de 7 000 contos à Cooperativa «Lobosopesca» à semelhança do que aconteceu em anos anteriores para aquisição de pota (isco).

Presidência do Governo Regional, 18 de Julho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 462/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Julho de 1980, resolveu:

Conceder um subsídio não reembolsável à Empresa de Electricidade da Madeira E.. P. no valor de 20 000 000\$00 para cobertura do deficit de exploração daquela empresa pública, dotação que é referente ao mês de Julho de 1980.

Presidência do Governo Regional, 18 de Julho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 463/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Julho de 1980, resolveu:

Tendo presente o programa de investimentos para o ano corrente da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., conceder um subsídio não reembolsável do montante de 15 000 000\$00 como parte financeira do mesmo programa de investimentos.

Presidência do Governo Regional, 18 de Julho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 464/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Julho de 1980, resolveu:

Autorizar o Secretário Regional da Tutela, face a Empresa de Electricidade da Madeira, a prestar aval em representação do Governo numa livrança da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P. no valor de 18 250 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 18 de Julho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 465/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Julho de 1980, resolveu:

Aprovar a minuta de contrato para a execução da empreitada de iluminação da E. R. 101 Funchal-Aeroporto, 2.ª fase — 2.ª parte troço Aldonça-Santa Cruz», de que é adjudicatária a firma Ramos & Ramos.

Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 18 de Julho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 466/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Julho de 1980, resolveu:

Aprovar a minuta de contrato para o fornecimento de 200 toneladas de betume 80/100 e 600 toneladas de betume 180/200 destinado à pavimentação das E. E. R. R., de que é adjudicatária a firma Prebel.

Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 18 de Julho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 467/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Julho de 1980, resolveu:

Conceder um aval no montante de 30 000 000\$00 à firma William Hinton & Sons, Lda., para despesas que a mesma assumiu, face à sua fábrica do Torreão e referentes ao período de laboração da cana de açúcar.

Presidência do Governo Regional, 18 de Julho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 83/80

1. Para propiciar uma melhor apreciação e completa fundamentação das decisões a tomar em relação aos vários requerimentos dirigidos ao Secretário Regional do Planeamento e Finanças, sobre reduções e isenções tributárias, — nomeadamente direitos aduaneiros e sobretaxas —, e ainda maior celeridade no processo que leva a uma decisão, torna-se necessário formular através de portaria uma série de requisitos que deverão constar obrigatoriamente nos referidos requerimentos.

2. Em complemento à medida e fins a alcançar pelo presente diploma, determina-se igualmente o circuito que os mesmos requerimentos deverão seguir e quais as funções a desempenhar pelos departamentos intervenientes no processo respectivo, até à decisão final.

3. Outrossim, achou-se conveniente fazer

submeter à apreciação do Secretário do Planeamento e Finanças os requerimentos para os mesmos fins e respeitantes aos organismos e serviços públicos, dependentes ou sob tutela da Administração Regional Autónoma (Governo Regional, autarquias locais, empresas públicas, institutos e fundos públicos e dum modo geral as pessoas colectivas personalizadas que auferiram eventuais benefícios financeiros do Governo Regional). É ainda aqueles outros que embora não inseridos na administração delimitada pelo âmbito e área regionais, exerçam na Região uma actividade, e estejam obrigados, por um critério, digamos objectivo ou territorial, a fazer dirigir requerimentos no sentido da redução ou isenção tributárias, à entidade regional competente.

4. Tem-se tal princípio susceptível de desfazer certos equívocos e ambiguidades que porventura ainda existam motivados por uma concepção e visão da Administração Pública — natureza, função e causas teleológicas que a justificam —, hoje obsoletas e inadequadas.

5. Achou-se por outro lado oportuno afirmar que não bastará tão simplesmente buscar ou aligeiradamente referir como justificação as quais presentemente gastas e ambíguas não passam de paliativos.

Como exemplo temos o «interesse para o Turismo» «o contributo para o aumento das exportações» (bastas vezes não confirmado infimamente), etc..

Isto para dizer, que se tentará alcançar uma gama vasta e diferenciada de requisitos a apresentar e confirmar nos requerimentos, a par de escalonar-se critérios de valor o mais objectivos possíveis, balizados na Lei e nos interesses da Região, evitando, a pura discricionariedade da apreciação e decisão.

6. Final e transitoriamente, julga-se alcançar uma certa moralização e «normalização» no que às isenções fiscais concerne, e às quais não vemos razões, salvo certas excepções, para não contemplar aqui e agora os organismos públicos. Nesta conformidade esperamos que o presente instrumento se revele ao menos um esboço capaz de fazer emergir pistas ou critérios ainda que ténues para a implementação duma política de benefícios e isenções fiscais, enquadrada no âmbito mais vasto e importante da política económica e tributária da Região.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Todo e qualquer pedido tendo em vista a redução ou isenção de direitos ou sobretaxa de importação respeitante a matérias primas, ou outros materiais, bens de equipamento ou seus componentes, produtos subsidiários ou acessórios, independentemente do regime de importação temporária ou definitiva, deverão vir instruídos em requerimento feito em quadruplicado (sendo o original em papel selado e assinatura reconhecida notarialmente) e dirigido ao Secretário Regional do Planeamento e Finanças, com os seguintes dados:

a) Identificação completa do requerente (tratando-se de firma comercial, indicar forma da empresa, sede social, actividade a que inequivocamente se dedica, número de telefone ou telex, número de pessoa colectiva e número da respectiva contribuição industrial);

b) Disposição legal que sirva de suporte legal ao pedido formulado;

c) Posição pautal e designação genérica da mercadoria;

d) Número de volumes;

e) Procedência e origem;

f) Designação comercial e técnica, e marca;

g) Especialidades ou características técnicas;

h) Utilidade a que se destina (referindo mais do que uma se for esse o caso);

i) Mercado a que o produto acabado vai ser colocado, mencionando também se o produto se destina a substituir importações;

j) Meio de transporte utilizado e data da chegada à Região;

k) Quantidade tributável;

l) Taxa aplicável;

m) Direitos devidos;

n) Sobretaxa devida;

o) Valor CIF em moeda estrangeira;

p) Contravalor em escudos;

q) Se existe ou não produto similar, na Região ou no País;

r) Número e data do BRI;

s) Número e data de despacho aduaneiro.

2. Os requisitos previstos nas alíneas k) a n) inclusivé, e s) são dispensados ao requerente, por só episodicamente ser possível o conhecimento à data da apresentação do requerimento.

ARTIGO 2.º

Uma das cópias do requerimento é dirigida pelos serviços da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças ao Departamento Governamental competente, face à natureza do produto ou produtos em causa, devendo este pronunciar-se adequadamente num prazo razoável, mas com a maior brevidade possível, elaborando um parecer, confirmando, completando, corrigindo ou negando no todo ou em parte, consoante os casos, os quesitos já preenchidos pelo requerente, acrescentando especificamente:

a) A existência ou não de produto nacional na Região ou noutra parte do território do País;

b) Eventuais circunstâncias e razões — apontadas discriminada e claramente — de diferença de preços, qualidade, características técnicas, prazos de entrega, deficiência na produção, ou outras —, que justifiquem a preterição do produto nacional, mencionando firmas ou associações contactadas para esse efeito.

ARTIGO 3.º

1. O Departamento Governamental Regional, deverá dentro do espírito e objectivos que enforçam a presente portaria — na hipótese, de não existência de meios na Região para analisar e formular parecer fundamentado —, contactar os serviços adequados do Governo da República, associações ou empresas susceptíveis de produzirem bens ou equipamentos similares.

2. Os pareceres escritos deverão ser presentes ao membro do respectivo Governo Regional, (ou entidade com competência legal para tal) para efeitos de homologação, com a ressalva do disposto no número seguinte.

3. Os referidos pareceres só deverão ser submetidos a homologação, quando forem divergentes as informações de outros organismos, ou não estiverem em conformidade com o afirmado pelos requerentes.

ARTIGO 4.º

1. Outra das cópias será dirigida para consulta e fins idênticos aos serviços da Alfândega da Região.

2. Sempre os serviços da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, deverão consultar outros organismos, de âmbito nacional ou regional, nomeadamente o Banco de Portugal.

ARTIGO 5.º

Só após a recepção das respostas, contendo

os pareceres previstos nos artigos 3.º e 4.º, os quais — repete-se — deverão ser claros, detalhados, conclusivos e aptos a fornecer uma fundamentação inequívoca à decisão final do Secretário Regional do Planeamento e Finanças, este despachará em definitivo.

ARTIGO 6.º

1. Nos casos em que o requerente evoque nos termos legais, reconversão, ampliação, modernização ou aumento de produtividade da firma comercial ou industrial, o despacho fica condicionado à verificação e confirmação por técnicos do Governo Regional (Departamentos ou serviços com idoneidade para tal) da efectiva aplicação dos bens de equipamento ou produtos, para os fins previstos.

2. No caso de não se verificar uma afectação dos bens referidos no número anterior aos fins mencionados no requerimento, ou qualquer modo alegados certos factos ou razões susceptíveis de induzir de qualquer modo em erro a autoridade competente, serão pagas todas as verbas devidas como se não tivesse havido redução ou isenção, para além das demais sanções pecuniárias ou outras previstas na Lei geral ou especial, nomeadamente a sua apreensão e consideração em desca-minho.

ARTIGO 7.º

1. Todos os Departamentos ou serviços sob jurisdição da Administração Regional Autónoma em sentido lato — Governo Regional, autarquias locais, organismos ou serviços públicos personalizados (empresas e fundos públicos) e pessoas colectivas regionais de utilidade pública administrativa ficam igualmente vinculados ao cominado no art.º 1.º da presente portaria, com as adaptações necessárias, salvo disposição legal em contrário, devendo, contudo nas petições que formularem referir expressamente:

a) Se no respectivo orçamento está ou não prevista dotação para cobertura de encargos legais devidos pela importação.

Na hipótese afirmativa referir a rubrica por onde sairá a despesa;

b) Se, tratando-se de entidade, organismo ou serviço que perceba subsídios ou qualquer tipo de auxílio financeiro do Governo Regional ou da República (nomeadamente cobertura, parcial ou total dos déficits da exploração) em que medida deve ou não justificar-se a redução ou isenção

requerida, independentemente da natureza, actividade, fins a conseguir pelo ente requerente.

ARTIGO 8.º

Os Departamentos do Governo Regional consultados conforme previsão do art.º 2.º, deverão para efeitos de deferimento ou não, tomar em consideração em que medida os bens para os quais é solicitada redução ou isenção, influem em termos quantitativos no produto ou produtos transformados ou acabados, analisando e referenciando a estrutura geral de custos do sector de actividade ou da entidade requerente em especial, e bem

assim, a articulação com o regime legal de preços aplicáveis aos bens ou serviços produzidos por empresas comerciais ou industriais e mesmo margens de comercialização.

ARTIGO 9.º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional, aos 18 de Julho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 12\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	A S S I N A T U R A S		«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»
	As duas séries Ano 1 100\$	Semestre 650\$	
	A 1.ª série 650\$	» 350\$	
	A 2.ª série 650\$	» 350\$	
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50			
A estes valores acrescem os portes de correio			
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)			